

Ementa: Pagamento de gratificação natalina a servidor submetido ao curso de formação.

Documento nº: 04500.001025/2006-44

Interessado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Assunto: Gratificação Natalina – curso de formação

DESPACHO

Trata o presente Documento sobre consulta dessa Agência acerca de qual procedimento adotar quanto ao cálculo do pagamento da gratificação natalina a servidor submetido ao curso de formação, haja vista as orientações contidas nos Ofícios de nºs 314/2000-COGLES, de 01/11/2000 e 192/2002-COGLE, de 17/07/2002.

2. É importante esclarecer que o curso de formação é considerado segunda etapa do concurso público, que integra a estrutura do processo seletivo e não se caracteriza como treinamento regularmente instituído.

3. De acordo com o Art. 14 da Lei nº 9.624, de 1998, que trata sobre curso de formação, assim estabelece:

“Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração na classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.”

4. Quanto à gratificação natalina, há que se observar no disposto no art. 63 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (grifo nosso)

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.”

5. Conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.624, de 1998, estabelece que no caso do

candidato que já é servidor da Administração Pública Federal, a ele será facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens do seu cargo efetivo e, portanto, perceberá a gratificação natalina conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990.

6. No caso de se tratar de candidato, que ainda não detém cargo efetivo, porque se encontra em curso de formação, ele não fará jus, à gratificação natalina. Aprovado, esse candidato, o seu tempo do referido curso, será contado para todos os efeitos, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Após essa etapa, o candidato terá o tempo do referido curso, também, computado para efeito da gratificação natalina **quando nomeado no cargo que venha a ser investido**

7. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 14 de março de 2007.

MARIA COSTA MENESES

Mat. SIAPE 06599589

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Chefe da DIORC

De acordo, encaminhe-se à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, Despacho emitido pela Divisão de Orientação Consultiva/COGES/SRH, esclarecendo quanto à impossibilidade do pagamento da gratificação natalina a candidato não efetivado no exercício do cargo público.

Brasília, 14 de março de 2007.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

